



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3092731 - RJ (2025/0413239-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : HORACIO AFONSO DE FIGUEIREDO DA FONSECA
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGO DE AGUIAR BARBUDA BROCCHI - RJ118712
MARIA CLAUDIA NAPOLITANO DE OLIVEIRA MIRANDA
VILLANO - RJ123050
FABRÍCIO MORAIS DA COSTA - RJ215299
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA. PROMOTOR DE JUSTIÇA APOSENTADO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 96, III, DA CF/88. COMPETÊNCIA INDEPENDENTEMENTE DE NEXO FUNCIONAL. INAPLICABILIDADE DA RESTRIÇÃO DA AP 937-QO/STF. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. IRRELEVÂNCIA. QO NA APN N. 1.140/DF. CORTE ESPECIAL.

1. O art. 96, III, da Constituição Federal atribui aos Tribunais de Justiça competência para processar e julgar membros do Ministério Público nos crimes comuns e de responsabilidade, sem exigir nexo funcional entre o delito e o exercício do cargo. A restrição estabelecida na AP 937-QO/STF foi erigida para mandatos eletivos e não se estende, automaticamente, aos membros do Ministério Público.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a QO na APn n. 1.140/DF fixou tese no sentido de que o encerramento da instrução processual é irrelevante para afastar o foro por prerrogativa de função, subsistindo a competência do tribunal mesmo após o afastamento do titular do cargo.

3. A *ratio decidendi* do referido precedente aplica-se à competência dos Tribunais de Justiça para o julgamento de membros do Ministério Público estadual, nos termos do art. 96, III, da CF, com o propósito de evitar oscilações de competência que comprometam a efetividade da prestação jurisdicional e o risco de prescrição pelo indesejado "sobe e desce" processual.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3092731 - RJ (2025/0413239-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : HORACIO AFONSO DE FIGUEIREDO DA FONSECA
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGO DE AGUIAR BARBUDA BROCCHI - RJ118712
MARIA CLAUDIA NAPOLITANO DE OLIVEIRA MIRANDA
VILLANO - RJ123050
FABRÍCIO MORAIS DA COSTA - RJ215299
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA. PROMOTOR DE JUSTIÇA APOSENTADO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 96, III, DA CF/88. COMPETÊNCIA INDEPENDENTEMENTE DE NEXO FUNCIONAL. INAPLICABILIDADE DA RESTRIÇÃO DA AP 937-QO/STF. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. IRRELEVÂNCIA. QO NA APN N. 1.140/DF. CORTE ESPECIAL.

1. O art. 96, III, da Constituição Federal atribui aos Tribunais de Justiça competência para processar e julgar membros do Ministério Público nos crimes comuns e de responsabilidade, sem exigir nexo funcional entre o delito e o exercício do cargo. A restrição estabelecida na AP 937-QO/STF foi erigida para mandatos eletivos e não se estende, automaticamente, aos membros do Ministério Público.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a QO na APn n. 1.140/DF fixou tese no sentido de que o encerramento da instrução processual é irrelevante para afastar o foro por prerrogativa de função, subsistindo a competência do tribunal mesmo após o afastamento do titular do cargo.

3. A *ratio decidendi* do referido precedente aplica-se à competência dos Tribunais de Justiça para o julgamento de membros do Ministério Público estadual, nos termos do art. 96, III, da CF, com o propósito de evitar oscilações de competência que comprometam a efetividade da prestação jurisdicional e o risco de prescrição pelo indesejado "sobe e desce" processual.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por H A DE F DA F contra a decisão monocrática, de minha lavra, por meio da qual não conheci do agravo em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 182/STJ (fls. 2.800/2.801).

Em suas razões, a defesa argumenta que não havia razão para impugnar a APn 841/DF, porquanto esse precedente militaria em favor da própria tese defensiva, na medida em que confirma que o foro por prerrogativa de função somente se prorroga com a intimação para alegações finais – marco temporal que, no caso concreto, teria ocorrido após a aposentadoria do agravante.

Requer o provimento do agravo para que seja reconhecida a violação do art. 87 do Código de Processo Penal, com a remessa dos autos a juízo de primeira instância.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Ainda que ultrapassado o óbice da inadmissibilidade, em razão da alegada inaplicabilidade da APn 841/DF para atrair a Súmula 83/STJ, a pretensão recursal não prospera.

A defesa sustenta, em síntese, que: (i) o crime imputado não guarda relação com a função pública de Promotor de Justiça, de modo que não incidiria o entendimento do STF fixado no HC 232.627/DF e no Inq 4.787 AgR-QO, restrito a crimes praticados no cargo e em razão das funções; e (ii) a aposentadoria compulsória do agravante, ocorrida em 22/11/2022, precedeu o efetivo encerramento da instrução processual, o que imporia o declínio de competência para a primeira instância.

Nenhuma das premissas conduz ao resultado pretendido.

O art. 96, III, da CR/88 atribui aos Tribunais de Justiça competência para julgar membros do Ministério Público *nos crimes comuns e de responsabilidade* – sem exigir nexos funcional. A restrição fixada na AP 937-QO/STF foi construída para mandatos eletivos e não se estende automaticamente a essa categoria. Isso foi confirmado pelo CC 177.100/CE da Terceira Seção desta Corte Superior, e mais recentemente pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, que na RCL 84.738 (14/4/2026) determinou o prosseguimento de ação penal contra Promotor de Justiça por

crime não funcional perante o Tribunal de Justiça do Piauí. Portanto, mesmo que o crime de corrupção ativa imputado ao agravante não guardasse qualquer relação com o cargo de Promotor de Justiça, o Tribunal estadual continuaria competente pela literalidade do art. 96, III, da CF.

Além disso, a Corte Especial deste Tribunal, ao julgar a QO na APn n. 1.140/DF, em 6/5/2026, sob a relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, fixou tese no sentido de que o encerramento da instrução processual é irrelevante para afastar o foro por prerrogativa de função. Confira-se:

1. A prerrogativa de foro no STJ para julgamento de crimes subsiste mesmo após o afastamento do titular, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício.
2. O foro por prerrogativa de função deve ser observado, deslocando-se a competência para o respectivo tribunal, ainda que tenha havido o encerramento da instrução processual ou a prolação de sentença condenatória no juízo então competente.

A *ratio decidendi* daquele julgamento é inteiramente aplicável ao caso em exame. Se, no âmbito da competência originária desta Corte, o encerramento da instrução é irrelevante para deslocar o feito ao tribunal competente, idêntica lógica se aplica à competência dos Tribunais de Justiça para o julgamento de membros do Ministério Público estadual, nos termos do art. 96, III, da Constituição Federal. A finalidade é a mesma: evitar oscilações de competência capazes de comprometer a efetividade da prestação jurisdicional e afastar o risco de prescrição decorrente do indesejado 'sobe e desce' processual.

Assim, independentemente de se reputar o crime de corrupção ativa como praticado ou não em razão do cargo, e independentemente do momento em que se fixe o encerramento da instrução processual – se em outubro de 2022 ou em agosto de 2023 –, a competência do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro se mantém hígida. O debate cronológico que animou as instâncias de origem perdeu qualquer relevância prática à luz do estado atual da jurisprudência.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0413239-1

AgRg no
AREsp 3.092.731 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00166338620208190000 00197569220208190000 00201137220208190000
00231804520208190000 00494669120198180001 00665568120208190000
166338620208190000 197569220208190000 201137220208190000
201601109873 202000265962 202524701622 231804520208190000
494669120198180001 665568120208190000

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HORACIO AFONSO DE FIGUEIREDO DA FONSECA
ADVOGADO : LUIZ RODRIGO DE AGUIAR BARBUDA BROCCHI - RJ118712
ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA NAPOLITANO DE OLIVEIRA MIRANDA VILLANO -
RJ123050
FABRÍCIO MORAIS DA COSTA - RJ215299
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : MARCUS VINICIUS PINTO CHAVES
CORRÉU : KELLY MICHELLY DE OLIVEIRA MAIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HORACIO AFONSO DE FIGUEIREDO DA FONSECA
ADVOGADO : LUIZ RODRIGO DE AGUIAR BARBUDA BROCCHI - RJ118712
ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA NAPOLITANO DE OLIVEIRA MIRANDA VILLANO -
RJ123050
FABRÍCIO MORAIS DA COSTA - RJ215299
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFR) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

C54261545162123115<@ 2025/0413239-1 - AREsp 3092731 Petição : 2026/0024166-3 (AgRg)